



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Apelação / Remessa Necessária**      Processo nº **1020038-61.2017.8.26.0053**

Relator(a): **BORELLI THOMAZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO Nº: 1020038-61.2017.8.26.0053

APELANTE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

APELADA: RÁPIDO LUXO CAMPINAS

INTERESSADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

**VISTOS**

Observado cuidar-se de ação mandamental, a nova ordem a partir do decidido no E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 914.045/MG (Tema 856), fixou, como tese, ser ***inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas foram utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.***

Tem-se, pois, ser *meio de coerção para cobrança sem base constitucional* a exigência de comprovação de regularidade fiscal por contar o Poder Público *de outros meios para a satisfação de seu crédito.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É caso, pois, de se deferir o pleito de págs. 369/379, a resultar, desde logo, na suspensão do ato administrativo de indeferimento da renovação requerida pela impetrante-apelada publicado em 30 de março de 2017.

Comunique-se.

Proceda-se para julgamento por videoconferência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

**BORELLI THOMAZ**  
**Relator**